

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 153/13**

Dispõe sobre a Escola de Formação de Trabalhadores do Transporte Público — “Garagem Escola” no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Escola de Formação de Trabalhadores do Transporte Público “Garagem Escola”, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A Escola de Formação de Trabalhadores do Transporte Público — “Garagem Escola” compreenderá um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público, das empresas concessionárias e permissionárias do transporte público e dos trabalhadores, mediante gestão participativa, democrática e descentralizada.

Art. 2º A Escola de Formação de Trabalhadores do Transporte Público — “Garagem Escola” tem como objetivos:

- I - geração e manutenção de postos de trabalho;
- II - fortalecimento do setor de transporte, com capacitação de trabalhadores;
- III - prestação de um serviço público de melhor qualidade;
- IV - incentivar o ingresso de mulheres trabalhadoras no sistema de transporte público.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

### **PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0153/13.**

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário, ao projeto de lei nº 0153/13, de iniciativa do nobre Vereador Vavá, que dispõe sobre a criação da Escola de Formação de Trabalhadores do Transporte Público — “Garagem Escola”.

O substitutivo efetua, dentre outras, as seguintes alterações em relação à proposta original: (i) Retira a expressão “composta por estes entes” do parágrafo único do art. 1º; (ii) altera o art. 3º do projeto, a fim de alterar para 90 (noventa) dias o prazo para o Executivo regulamentar o presente projeto de lei.

O substitutivo apresentado aprimora a proposta original e pode prosperar.

Sob o aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, caput e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, “o que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União” (in Direito Municipal Brasileiro, p. 111, 16ª edição).

Importa destacar, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 30, V, confere competência municipal para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

No mérito, cumpre registrar que versa a propositura sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

O projeto está em sintonia com as resoluções do Contran, em especial com a resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação e de reciclagem.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 30, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública; de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia; de Educação, Cultura e Esportes; de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

GOULART (PSD)

DONATO (PT)

EDUARDO TUMA (PSDB)

GEORGE HATO (PMDB)

SANDRA TADEU (DEM)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO (PSDB)

ALFREDINHO (PT)

CORONEL CAMILO (PSD)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

SENIVAL MOURA (PT)

CORONEL TELHADA (PSDB)

RICARDO YOUNG (PPS)

Vavá (PT)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

REIS (PT)

FLORIANO PESARO (PSDB)

OTA (PROS)

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

CALVO (PMDB)

ARI FRIEDENBACH (PROS)

NATALINI (PV)

NOEMI NONATO (PROS)

PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

AURÉLIO NOMURA (PSDB)

ELISEU GABRIEL (PSB)

JAIR TATTO (PT)

PAULO FIORILO (PT)

RICARDO NUNES (PMDB)"